



VOTO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

<b>Processo:</b>	00191.000367/2022-47
<b>Interessado:</b>	<b>CRISTIANE RODRIGUES BRITTO</b>
<b>Cargo:</b>	ex-Ministra de Estado do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos
<b>Assunto:</b>	Representação. Suposto desvio ético decorrente de pronunciamento feito em rede nacional de rádio e televisão.
<b>Relator(a):</b>	Conselheira Kenarik Boujikian

**REPRESENTAÇÃO. SUPOSTO DESVIO ÉTICO DECORRENTE DE PRONUNCIAMENTO FEITO EM REDE NACIONAL DE RÁDIO E TELEVISÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES PRESTADOS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO COM RECOMENDAÇÃO.**

## I - RELATÓRIO:

- Trata-se de representação encaminhada a esta Comissão de Ética Pública (CEP), em 10 de maio de 2022 (SEI nº 3360205), contra **CRISTIANE RODRIGUES BRITTO, ex-Ministra de Estado do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**, por suposto desvio ético decorrente de pronunciamento feito em rede nacional de rádio televisão.
- A representação relata que, no dia 8 de março de 2022 (data comemorativa do dia das mães), a interessada teria realizado pronunciamento por meio da Rede Nacional de Rádio Televisão, em conjunto com a [REDAZIDA], sem a devida observância ao teor de relevância e interesse nacional, visando promover atos do Governo Federal.
- Acrescentou, ainda, que a Rede Nacional de Rádio Televisão é o meio utilizado para atender à solicitação de transmissão de pronunciamentos dos chefes dos três Poderes da República e eventualmente para transmissão de comunicados de ministros de Estado em temas de relevância e interesses nacionais.
- Transcrevo trechos da representação, que fazem menção ao pronunciamento feito pela interessada (SEI nº 3360207), a saber:

**“Ministra Cristiane:** Boa Noite. Hoje celebramos uma data muito especial em nosso país, o dia das mães. Aqui ao meu lado a [REDAZIDA], mãe como eu e milhões de mulheres que são uma benção para o nosso país.”

**[REDAZIDA]:** Ser mãe é um trabalho em tempo integral. Por vezes, abrimos mão das nossas vontades para acolhermos nossos filhos e oferecermos nosso melhor para eles. Ser mãe é chamar para si a maior e mais divina das responsabilidades.”

**“Ministra Cristiane:** Como mãe, trabalho diariamente para construir um futuro melhor para o Flavinho. Ele só tem três anos e talvez ainda não entenda, mas tenho certeza que todo o esforço de

hoje vai valer a pena.”

“**██████████**: Por conhecer os desafios da maternidade, temos o desafio de cuidar das mães do nosso país. Nesse sentido, o Governo Federal tem implementado uma série de ações que beneficiam as mães brasileiras. Hoje elas são prioridades no Auxílio Brasil, nos programas habitacionais e em todos os processos de regularização fundiária.”

“**Ministra Cristiane**: Trabalhamos também pela inclusão produtiva dessas mulheres. São bilhões de reais em crédito disponibilizados por meio do programa Brasil pra Elas. Você, mulher, mãe, pode conhecer mais sobre essa iniciativa e sobre como acessar esses recursos no site gov.br/brasilpraelas.”

“**██████████ ██████████**: outra grande iniciativa para as mães, está no programa renda e oportunidade, o PRO, que permite o reembolso de gastos com creche ou a liberação do FGTS para ajudar no pagamento de despesas com educação infantil.”

“**Ministra Cristiane**: O PRO também incentiva a promoção da empregabilidade das mulheres com a qualificação em áreas estratégicas para que essa mulher cresça na profissão e o apoio às mães no retorno da licença-maternidade.”

“**██████████**: O Governo Federal lançou também o Programa Cuida Mais Brasil. Com foco na saúde da mulher e na saúde materno infantil, o que reduzirá as taxas de mortalidade. São mais de R\$ 170 milhões de reais investidos para oferecer cuidados às mulheres antes, durante e depois da gravidez”.

“**Ministra Cristiane**: Nessa mesma linha, uma das novas estratégias que criamos para alcançar esse público é o programa Mães do Brasil, que promove políticas públicas destinadas à proteção integral da dignidade das mulheres a fim de ampará-las no exercício da maternidade desde a concepção até o cuidado com os filhos. Este é um trabalho realizado em parceria com as prefeituras municipais que podem aderir ao programa por meio do site www.sndh.gov.br. Se a sua cidade ainda não aderiu, cobre de seu gestor municipal o acesso ao Programa”.

“**██████████**: Encerramos abraçando cada mãe deste Brasil. As donas de casa, as chefes de família, as mães-avós. As mães com filhos com deficiência, as mães raras, as mães indígenas, quilombolas ou ribeirinhas, todas as mães heroínas deste País”.

“**Ministra Cristiane**: Nosso carinho especial a todas as mães guerreiras, porque a maternidade é também sinônimo de luta diária pela dignidade dos filhos. Muito obrigado e feliz Dia das Mães.”

“**██████████**: Que Deus nos abençoe e nos proteja em nossa missão.” **(negritei)**

5. Foi determinado, nos termos do Despacho CGAPE/SECEP (SEI nº 3382928), o envio do OFÍCIO Nº 165/2022/CGAPE/SECEP/SG/PR (SEI nº 3383102) à interessada para apresentar os esclarecimentos preliminares sobre os fatos constantes na peça acusatória, o que foi respondido por intermédio do Ofício nº 4845/2022/GM.MMFDH/MMFDH (SEI nº 3458018), acompanhada do respectivo anexo (SEI nº 3458028).

6. Em seus esclarecimentos preliminares, a interessada alegou que:

"[...] 3. Como o próprio representante aduz, a transmissão de pronunciamentos ou de comunicados de Ministros de Estado insere-se no bojo das praxes para o trato de temas de relevância e de interesse nacionais. **Pronunciar-se a senhora Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos nos dias das mães, transmitindo uma mensagem otimista, de acolhimento e de esperança, compreende medida de relevância e de interesse para o Brasil, notadamente após dois longos anos de medidas de restrição e de *lockdown*. Deixar a data passar in albis configuraria um ato de completa insensibilidade, não condizente com qualquer órgão ou instituição pública.**

4. A participação da ██████████, ██████████, ██████████, teve o condão de reafirmar, reforçar, a mensagem de otimismo, acolhimento e esperança, mormente, à vista do fato de ambas serem mães, promovendo, deste modo, uma comunicação de caráter educativo, informativo, de orientação social e de utilidade pública, com os esclarecimentos sobre os serviços prestados por este Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos as mães brasileiras e estrangeiras no Brasil.

5. Anote-se que o assunto também foi tema de Representação contra a ██████████, e o ██████████, no bojo dos autos 0600287-36.2022.6.00.0000, Brasília, Distrito Federal, cuja Decisão (3040891) de arquivamento sustentou que "em um primeiro momento, a representada ██████████ juntamente com a Ministra de Estado da Mulher, Família, e Direitos Humanos

transmitem mensagem de felicitações em celebração ao dia das mães, exaltando a nobre função da maternidade. Em um segundo momento, informam sobre as ações implementadas pelo Governo Federal que, em alguma medida, beneficiam as mães brasileiras, dizendo que elas são prioridades no programa 'Auxílio Brasil' e nos programas habitacionais e de regularização fundiária. Há também referência aos programas governamentais 'Brasil Pro Elas'; 'Renda e Oportunidade' (PRO); 'Cuida Mais Brasil'; e 'Mães do Brasil'. O discurso restringiu-se a informar sobre a viabilidade de acesso a créditos, reembolso de despesas com creche, liberação de FGTS, empregabilidade e saúde das mulheres e mães”.

6. Ainda assinalou que “o pronunciamento realizado não compara governos anteriores e o atual, não exalta qualidades pessoais do representado [REDACTED], bem como não promove propaganda negativa contra adversários políticos ou instituições. Assim, a mera participação da [REDACTED], por si só, não permite concluir pela configuração do ilícito de propaganda eleitoral antecipada previsto no art. 36-B da Lei nº 9.504/1997” e que "ausente também adequação típica ao art. 39-A da Res.-TSE nº 23.610/2019, pois (i) o pronunciamento não faz alusão ao processo eleitoral vido; (ii) não há menção ao nome do representado [REDACTED]; (iii) não há exaltação de qualidades de natureza pessoal, deforma a transmitir mensagem de que o representado É o melhor para o cargo almejado; e (iv) não há pedido de voto, explícito ou implícito". Com efeito, o excelentíssimo Ministro Raul Araújo julgou improcedente a referida representação.

7. Não há que se falar em crime ou em desvios ético-morais e em ilícito de improbidade administrativa diante de propósitos tão nobres, quais sejam os já reportados escopos de proceder à comunicação de caráter educativo, informativo, de orientação social e de utilidade pública, com os esclarecimentos sobre os serviços prestados por este Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos às mães brasileiras e estrangeiras no Brasil.

8. Por outro lado, não se constata quaisquer elementos típicos para a configuração de ilícito, quer seja ele administrativo, civil, civil-administrativo ou penal. Não se vislumbram no caso em tela os elementos objetivo, subjetivo e normativo dos tipos de infração nessas searas do direito público sancionador e ético-preventivo-repressivo.

9. Quanto ao elemento subjetivo dos eventuais tipos de infração, assinala-se que não se faz presente o dolo da conduta. Não se aferem os elementos desse instituto, quais sejam, (i) a vontade de infringir eventual norma para se alcançar determinado resultado ilícito e (ii) a consciência do nexos causal entre a conduta e o resultado. Destarte, não se aferem os elementos do dolo e, assim, não se pode falar em infração de qualquer natureza.

10. A infração ética, assim como a infração de improbidade administrativa, são essencialmente infrações dolosas, ou seja, dependem da ocorrência do dolo para se configurarem. Não se comprazem com a mera culpa: negligência, imprudência ou imperícia. **De qualquer modo, também não se afere a ocorrência desses elementos da culpa para o caso em questão. A vista do escopo do pronunciamento de transmissão de uma mensagem de otimismo, de acolhimento e de esperança não houve negligência, imprudência ou imperícia.**

11. Quanto aos elementos normativos, por exemplo, da tipificação de improbidade administrativa, estes também não se fazem presentes na questão. **Como afirmado, a transmissão teve um caráter essencialmente educativo, informativo e de orientação social.[...] " (negritei)**

7. É o que importa relatar. Passo ao exame dos fatos.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO:**

8. Possível firmar o juízo de admissibilidade já neste momento, conforme segue:

9. Cabe à CEP administrar a aplicação do CCAAF, devendo apurar, mediante denúncia, ou de ofício, condutas em desacordo com as normas nele previstas, quando praticadas pelas autoridades listadas em seu artigo 2º, transcrito abaixo:

"Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - **Ministros** e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações

10. No caso em tela, a interessada **CRISTIANE RODRIGUES BRITTO**, era ocupante do cargo de Ministra de Estado do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (SEI nº 3382905), estando, portanto, submetida à jurisdição desta CEP, nos termos do supracitado normativo.

11. Quanto ao teor da representação, cumpre ressaltar que, em relação à suposta acusação de condutas capituladas na Lei de Improbidade Administrativa, não compete a esta CEP analisar a ocorrência de ilícitos civis, por não se encontrar no escopo de sua atuação. Portanto, o presente voto ater-se-á à análise de conduta antiética eventualmente cometida pela autoridade.

12. Quanto aos fatos, tem-se aqui imputações dirigidas à interessada que resvalam na ausência de observância ao teor de relevância e interesse nacional, bem como utilização de meio ardiloso de peça publicitária e campanha eleitoral antecipada, que se ancoram no pronunciamento feito pela autoridade em rede nacional de rádio televisão.

13. Nos esclarecimentos prestados pela interessada, identifiquei solidez nas argumentações e no acervo probatório juntado aos autos, no sentido de afastar a suposta alegação de ausência de interesse público no referido pronunciamento, uma vez que se tratou de *"uma mensagem otimista, de acolhimento e de esperança"*, *"notadamente após dois longos anos de medidas de restrição e de Lockdown"*.

14. Como a própria interessada aduziu a mensagem contou com a participação da [REDACTED], *"mormente, à vista do fato de ambas serem mães, promovendo, deste modo, uma comunicação de caráter educativo, informativo, de orientação social e de utilidade pública, com os esclarecimentos sobre os serviços prestados por este Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos as mães brasileiras e estrangeiras no Brasil."*

15. Além disso, a interessada trouxe à colação a r. Decisão prolatada pelo i. Ministro Relator do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no bojo da Representação nº 0600287-36.2022.6.00.0000 (SEI nº 3458028), em desfavor do [REDACTED], e da [REDACTED], pela prática de propaganda eleitoral antecipada no rádio e televisão, correlacionado ao mesmo pronunciamento ora questionado, sendo que a decisão do referido relator foi pelo arquivamento do feito, no âmbito daquela Corte, com os seguintes fundamentos:

[...] Na espécie, sobre o conteúdo do pronunciamento objeto da controvérsia, **verifica-se que, em um primeiro momento, a representada [REDACTED] juntamente com a Ministra de Estado da Mulher, Família, e Direitos Humanos transmitem mensagem de felicitações em celebração ao dia das mães, exaltando a nobre função da maternidade. Em um segundo momento, informam sobre as ações implementadas pelo Governo Federal que, em alguma medida, beneficiam as mães brasileiras, dizendo que elas são prioridades no programa 'Auxílio Brasil' e nos programas habitacionais e de regularização fundiária. Há também referência aos programas governamentais 'Brasil Pra Elas'; 'Renda e Oportunidade' (PRO); 'Cuida Mais Brasil'; e 'Mães do Brasil'.**

**O discurso restringiu-se a informar sobre a viabilidade de acesso a créditos, reembolso de despesas com creche, liberação de FGTS, empregabilidade e saúde das mulheres e mães.**

**Com efeito, o pronunciamento se limitou estritamente à exposição e ao esclarecimento à população, de maneira bem objetiva, da situação geradora da convocação, qual seja, a celebração do dia das mães e as ações implementadas pelo Governo Federal direcionadas a mulheres e mães brasileiras. Portanto, o tema e o conteúdo do discurso, no contexto acima mencionado, afiguram-se plenamente justificáveis, de modo que não ultrapassaram o motivo da convocação e estão fundamentados no interesse público. Aliás, é forçoso reconhecer que grande parte da população feminina brasileira desconhece os programas sociais informados no pronunciamento.**

**Como bem assentado por esta Corte Superior, "suposições e inferências que decorrem do universo cognitivo do destinatário do discurso não podem ser consideradas como elementos suficientes a atrair a sanção prevista em norma legal" (R-Rp nº 989-51/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 23.8.2010).**

O caso em apreço difere dos casos mais recentes em que este Tribunal Superior reconheceu a caracterização do ilícito de propaganda eleitoral antecipada, em virtude de pronunciamento realizado em rede nacional de rádio e televisão.

Na Rp nº 326-63/DF, redator para acórdão Min. Gilmar Mendes, PSESS de 30.9.2014, a Corte assentou, por maioria, que “a mandatária maior da nação fez distinção entre brasileiros para os tratar em termos de nós – os que apoiam o seu governo – e eles – aqueles que não apoiam o governo –, neste caso fazendo referência explícita a críticas e escândalos veiculados pela oposição e divulgados amplamente na imprensa”. Na Rp nº 590-80/DF, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 25.8.2014, assentou-se que “a comparação entre as administrações do atual governo e do anterior,[...] com a finalidade de promover publicidade negativa do adversário e de ressaltar as qualidades da pré-candidata, à época, é rechaçada pela jurisprudência desta Corte, por constituir propaganda eleitoral subliminar”.

**Verifica-se que, na hipótese dos autos, diversamente dos casos acima mencionados, o pronunciamento realizado não compara governos anteriores e o atual, não exalta qualidades pessoais do representado [REDACTED], bem como não promove propaganda negativa contra adversários políticos ou instituições. Assim, a mera participação da [REDACTED], por si só, não permite concluir pela configuração do ilícito de propaganda eleitoral antecipada previsto no art. 36-B da Lei nº 9.504/1997.**

No ponto, transcrevo trecho do judicioso parecer do Ministério Público Eleitoral (ID 157571881):

**Não há tampouco espaço para se dar por ofendido o art. 36-B da Lei 9.504/19973, na medida em que o conteúdo do pronunciamento transcrito na inicial não figura propaganda política, nem ataque a partidos políticos, seus filiados ou instituições. O pronunciamento da [REDACTED] guarda pertinência com programas sociais implementados pelo Governo Federal, assumindo natureza semelhante à de prestação de contas sobre as atividades governamentais às quais ela terá emprestado o seu empenho.**

**Igualmente não há como assentar desvio de finalidade no pronunciamento realizado em cadeia de rádio e televisão, tendo em vista o vínculo dos temas abordados com o interesse público, na forma estabelecida pelo art. 87 do Decreto 52.795/1963.**

[...]

**No caso em exame, convém realçar, a representada [REDACTED] não traçou comparação entre forças políticas antagônicas, não fez críticas a pré-candidatos ou a opositores da atual Administração, tampouco formulou observações alusivas às eleições. O cogitado ineditismo da convocação de rede social para pronunciamento no dia das mães, que por si só não importa ilicitude, não afeta a qualificação do fato como indiferente eleitoral.**

Por fim, ausente também adequação típica ao art. 3º-A da Res.-TSE nº 23.610/2019, pois (i) o pronunciamento não faz alusão ao processo eleitoral vindouro; (ii) não há menção ao nome do representado [REDACTED]; (iii) não há exaltação de qualidades de natureza pessoal, de forma a transmitir mensagem de que o representado é o melhor para o cargo almejado; e (iv) não há pedido de voto, explícito ou implícito.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a representação (art. 36, § 6º, do RITSE). " [...] **(negritei)**

16. Nessa circunstância, a r. Decisão ora proferida esclareceu que "o pronunciamento realizado não compara governos anteriores e o atual, não exalta qualidades pessoais do representado [REDACTED], bem como não promove propaganda negativa contra adversários políticos ou instituições. Assim, a mera participação da [REDACTED], por si só, não permite concluir pela configuração do ilícito de propaganda eleitoral antecipada previsto no art. 36-B da Lei nº 9.504/1997.", e nesse sentido entendo que não há materialidade que decorra dos fatos narrados na peça acusatória.

17. Portanto, ao examinar o caderno probatório, a representação não trouxe nenhum documento que comprove a prática de ilícitos éticos por parte da interessada. O art. 18 do CCAAF dispõe que "*O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes*" (destaquei).

18. É oportuno enfatizar que para o recebimento da peça de denúncia exige-se o amparo indiciário, que se consubstancia em evidências mínimas de autoria e de materialidade pela prática de ato desrespeitoso ao CCAAF, não se dedicando a análise de admissibilidade à discussão do mérito, mas sim à confirmação, ou não, da existência de indícios de autoria e materialidade.

19. No que se refere à instrução probatória, comungo dos ensinamentos do então Conselheiro Paulo Henrique dos Santos Lucon, expostos no voto vencedor do Processo nº 00191.000569/2018-11, prolatado na 201ª Reunião Ordinária, de 21 de janeiro de 2019, quando assentou que a eventual condenação por alegado desvio ético, porquanto impõe sanções restritivas a

direitos, exige acervo probatório robusto. Vejamos:

*O poder punitivo estatal é exercido visando a proteção dos bens jurídicos socialmente relevantes, reforçando os alicerces que fundam a sociedade. Por ser preordenado à restrição de direitos o processo sancionador exige um maior grau probatório para fins de eventual condenação.*

*É de extrema importância para a maior segurança no juízo de fato, o estabelecimento de parâmetros adequados e racionalmente controláveis de apreciação da prova, com a indicação do grau de convencimento exigido quanto aos fatos.*

*Por isso, em relação ao exame das provas, é necessário fixar, de antemão o modelo de verificação a ser empregado. É com base nele que determinada prova será considerada como apta ou suficiente para a comprovação de determinado fato ou alegação.*

*Nessa toada, aplica-se ao caso a teoria dos modelos de constatação que explicita os padrões de convencimento fático, que variam conforme a matéria submetida à julgamento. Como bem explica o professor Danilo Knijnik:*

*“De forma geral, existem dois modelos de constatação fundamentais extremos, dos quais dois modelos de constatação fundamentais extremos, dos quais se pode partir e aos quais se agrega um terceiro, de natureza intermediária, formando-se uma estrutura de três modelos, quais sejam, o juízo de fato formado a partir de uma preponderância de provas, de uma prova clara e convincente (intermediário) e de uma prova além da dúvida razoável.*

*(...)*

*Desta maneira, é necessário empregar um standard de prova compatível com o bem jurídico colocado em jogo, que transcende a esfera meramente patrimonial e insere-se no âmbito dos direitos relacionados à cidadania.*

*Eventual condenação por alegado desvio ético cometido por alto funcionário da administração federal, como em análise, impõe sanções restritivas a direitos e, nesse viés, exige um standard probatório mais robusto.*

*Daí decorre a necessidade de a parte que pretende obter um juízo de reprovabilidade “convencer o julgador de que a verdade de sua proposição é altamente provável, mais do que simplesmente ‘mais provável do que não’”, o que se traduz pelo standard de prova clara e convincente, que é mais rigoroso do que a mera preponderância de provas dos litígios civis comuns, mas menos exigente do que a inexistência de dúvida razoável própria dos processos penais”.*<sup>[1]</sup>

20. Resta-me afirmar, portanto, que não há, nos autos, provas cabais sobre ilícitos praticados pela interessada, não se podendo falar, conseqüentemente, na prática de condutas antiéticas pela autoridade, nos moldes aqui relatados.

21. Ante o exposto, não vislumbro, no caso concreto, elementos mínimos quanto a possível desrespeito aos padrões éticos vigentes, não cabendo instaurar processo de apuração ética nesta CEP, visto que, em análise preliminar, não foram identificados indícios de materialidade de prática de infração ética nos autos, por parte da interessada **CRISTIANE RODRIGUES BRITTO, ex-Ministra de Estado do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**. No entanto, **cabe recomendar à ex-autoridade que tenha, doravante, maior cautela quanto à estrita observância dos dispositivos legais**, considerando para o caso em tela, principalmente, o art. 87, § 2º, do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, ante o fato de que a norma autoriza o pronunciamento, a ser transmitido pelas emissoras de radiofusão, tão-somente a Ministros de Estados autorizados pelo Presidente da República, sem extensão a terceiros ou acompanhantes.

### **III - CONCLUSÃO:**

22. Ante o exposto, com base na análise da instrução processual desta fase preliminar de admissibilidade, e considerando ausentes os indícios mínimos de materialidade de atos que justifiquem a instauração de processo ético, proponho o **ARQUIVAMENTO** da presente representação em desfavor da interessada **CRISTIANE RODRIGUES BRITTO, ex-Ministra de Estado do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**, **RECOMENDANDO** à ex-autoridade que observe, doravante, as regras

legais sobre o assunto, principalmente, no caso em tela, o art. 87, § 2º, do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, ante o fato de que a norma autoriza o pronunciamento a ser transmitido pelas emissoras de radiodifusão tão-somente a Ministros de Estados autorizados pelo Presidente da República, sem estender o direito a terceiros ou acompanhantes.

23. É como voto.
24. Dê-se conhecimento à interessada.

**KENARIK BOUJIKIAN**

Conselheira Relatora

[1] KNIJINIK, Danilo. *A prova nos juízos cível, penal e tributário* - Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 40.



Documento assinado eletronicamente por **Kenarik Boujikian, Conselheira**, em 21/02/2024, às 13:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3490225** e o código CRC **E22D88E2** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)